



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.960975/2011-45</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.673 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARTERIS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão a quo.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RETENÇÃO NA FONTE – PROVA

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis,

extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR, complementando-o em seguida:

Trata o presente de declaração de compensação (DCOMP), transmitida pela pessoa jurídica acima identificada, com o objetivo de compensar débitos próprios com o crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 79.125,57.

O processamento eletrônico do pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 948165799, de 02/08/2011, às fls. 7, que, por ter reconhecido apenas o crédito de R\$ 7.415,36, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 06510.38807.021007.1.7.02-7966 (fls. 2 a 6), afora exigir o débito indevidamente compensado acrescido de multa e juros de mora.

Isso ocorreu porque houve a comprovação parcial das parcelas formadoras do direito creditório, especificamente as Retenções na Fonte, como ilustra a imagem a seguir:



em instrumentos compensatórios transmitidos previamente a este debatido e homologados por ato decisório da autoridade tributária competente.

No Recurso Voluntário (fls. 86 a 99) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, requer a prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Administração Pública ter proferido julgamento ocorrido em 20 de junho de 2018, após decorridos quase sete anos da apresentação da manifestação de inconformidade, ou seja, num prazo superior àquele definido pelo artigo 174 do CTN, o qual seja cinco anos.

- Argumenta que em virtude da não utilização integral do crédito de IRRF durante o 2º trimestre do ano de 2004, realizou a composição do saldo negativo de IRPJ do período, conforme se verifica na declaração de compensação originária. E conforme Livro Diário juntado aos autos, os valores informados foram contabilizados no respectivo período correto.

- Alega que a análise da resolução de quotista é fundamental para o deslinde da contenda em exame, vez que no crédito (pagamento) haverá incidência de imposto de renda retido na fonte. Assim, é imperioso analisar o instrumento societário, especificamente em relação a resolução de quotistas de 31/03/2004, que deliberou sobre a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2004. Assim, em razão do princípio da formalidade moderada, deve ser admitida a apresentação deste documento de prova no Recurso Voluntário.

- Informa que a fonte pagadora enviou o informe de rendimentos com as respectivas retenções informadas em período diverso do realizado, em virtude de erro no preenchimento do DARF. Com isso, a distribuição de juros sobre o capital próprio ocorrida no 1º trimestre de 2004 foi declarado, via DIRF, no 2º trimestre de 2004. Não merecendo guarida a análise efetuada eletronicamente que resultou na lavratura do despacho decisório, em virtude de preenchimento diverso pela fonte pagadora do informe de rendimento.

- Entende que, houve ausência da apreciação da prova que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois acostou aos autos livro diário do período que evidencia a ocorrência do fato gerador à época, porém a r. decisão proferida pela DRJ/FOR deixou de analisar o livro contábil.

- Ao final, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente, e caso não seja reconhecida, requer seja reconhecida a nulidade da decisão administrativa a quo, em virtude do cerceamento de defesa decorrente da ausência de análise da prova. Requer ainda, seja julgado improcedente o despacho decisório que resultou na não homologação da declaração de compensação nº 06510.38807.021007.1.7.02-7966, e seja homologada a declaração de compensação nº 06510.38807.021007.1.7.02-7966.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 08-43.549 - 3ª Turma da DRJ/FOR foi consumado em 03/09/2018 (fl. 82), sendo o recurso voluntário apresentado em 01/10/2018 (fl. 84). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Preliminares**

Como primeira preliminar a Recorrente alega ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Administração Pública ter proferido julgamento ocorrido em 20 de junho de 2018, após decorridos quase sete anos da apresentação da manifestação de inconformidade.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Como segunda preliminar a Recorrente argumenta que houve ausência da apreciação da prova que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois acostou aos autos livro diário do período que evidencia a ocorrência do fato gerador à época, porém a r. decisão proferida pela DRJ/FOR deixou de analisar o livro contábil.

A DRJ, ao fundamentar seu acórdão, manifesta-se acerca dos documentos juntados pelo contribuinte à manifestação de inconformidade. A manifestação é singela, mas chega à conclusão que o crédito já fora utilizado em período diverso.

O que se percebe é que há uma inconformidade do contribuinte em relação às conclusões a que chegou a DRJ na análise das provas juntadas aos autos e pretende rediscutir a matéria por forma transversa, ou seja, alegando que a DRJ não fundamentou sua decisão.

Não se enxerga nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.

Neste ponto, também rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Inicialmente, a Recorrente, em razão do princípio da formalidade moderada, requer ser admitida a apresentação de documento de prova no Recurso Voluntário.

Entende que a análise da resolução de quotista é fundamental para o deslinde da contenda em exame, vez que no crédito (pagamento) haverá incidência de imposto de renda retido na fonte. Assim, é imperioso analisar o instrumento societário, especificamente em relação a resolução de quotistas de 31/03/2004, que deliberou sobre a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio referente ao 1º trimestre do ano calendário de 2004.

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo

administrativo fiscal, que o julgador conheça e análise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, o documento apresentado em sede de recurso deve ser admitido e apreciado.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no 1º Trimestre de 2004 (01.01.2004 a 31.03.2004) no valor de R\$ 79.125,57, resultante de retenções na fonte.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (fl. 07), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	233.525,39	0,00	0,00	0,00	0,00	233.525,39
CONFIRMADAS	0,00	8.525,39	0,00	0,00	0,00	0,00	8.525,39

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.187.295/0001-08	5706	225.000,00	0,00	225.000,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		225.000,00	0,00	225.000,00	

A retenção com valor não confirmado do CNPJ 04.187.295/0001-08 (OHL Brasil Participações em Infra Estrutura Ltda), valor de R\$ 225.000,00, refere-se a créditos de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP, e seu indeferimento também se deu pela violação ao regime de competência.

Verifica-se que a Recorrente, neste caso, tem a pretensão de apropriar a retenção no valor de R\$ 70.491,10 do total de R\$ 225.000,00, ocorrida em abril conforme demonstrado no Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, fl. 26.

A Recorrente alega que a fonte pagadora enviou o informe de rendimentos com as respectivas retenções informadas em período diverso do realizado, em virtude de erro no

preenchimento do DARF. Com isso, a distribuição de juros sobre o capital próprio ocorrida no 1º trimestre de 2004 foi declarado, via DIRF, no 2º trimestre de 2004.

Mas que conforme escrituração do Livro Diário, fl. 29, tal valor tem a correta contabilização em 31/03/2004 (1º trimestre de 2004).

A Autoridade Tributária admitiu esse resíduo de R\$ 70.491,11 na DCOMP nº 34374.42515.280907.1.7.02-3862, correspondente ao imposto retido na fonte em abril, do DARF de R\$ 225.000,00, após dedução do débito compensado de R\$ 154.508,90, informado na DCOMP nº 05227.79790.070704.1.3.06-7886.

O documento por excelência da retenção na fonte é o informe de rendimentos, mas as Súmulas CARF nº 80 e nº 143 já reconheceram que ele não é o único documento que faz prova da retenção:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, desde que não sejam exclusivamente produzidos pela empresa. É necessário, além da prova da retenção, o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A empresa juntou partes do livro diário do ano-calendário de 2004 como prova da retenção na fonte que pretende ver reconhecida no período alegado. Além disso, apresentou nesta fase recursal, a Resolução de Quotistas de 31 de março de 2004, em que autoriza a proceder a distribuição de juros remuneratórios de capital, aferido no valor de R\$ 1.5000.000,00. Tal documento, com data de 31/03/2004 não comprova que essa foi a data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Assim, o creditamento do JCP deve seguir o regime de competência, o que não está provado nestes documentos apresentados pela Recorrente.

Inexiste outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação.

O CARF tem entendido conforme abaixo:

Numero do processo: 10880.658767/2011-89, 11/02/2021, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2006 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF N°143 Há possibilidade de comprovação de retenção não

apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA FONTE PAGADORA, DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, DAS DATAS E VALORES DOS RENDIMENTOS E DAS RETENÇÕES. NÃO HÁBEIS A COMPROVAR A RETENÇÃO. É necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como a identificação da fonte pagadora, do beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS Á TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF N° 80. Tendo sido apresentados outros documentos para comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, que não o documentos exigido pelo FISCO (Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário) há necessidade de comprovação do oferecimento á tributação dos respectivos rendimentos de acordo com o entendimento exarado na Súmula CARF N° 80. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Numero da decisão: 1201-004.654 Nome do relator: Wilson Kazumi Nakayama

Numero do processo: 11610.016358/2002-62, 17/10/2019, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Numero da decisão: 1201-003.217 Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Nos casos acima, destacou-se que é necessário comprovar a retenção e mencionam a necessidade de comprovar a tributação dos rendimentos, como estabelece a Súmula 80.

A empresa juntou como prova de sua alegação, somente a escrituração do Livro Diário nos períodos de 31/03/2004 e 30/06/2004, e a Resolução de Quotistas de 31 de março de 2004. Apenas esses documentos não fazem prova das retenções nestas datas. Deveria ter juntado

outros documentos, como extratos bancários demonstrando a entrada líquida dos rendimentos, além de declarações fiscais contendo os valores e datas dos juros remuneratórios efetivamente distribuídos, o Livro Razão com as respectivas contas de resultado e/ou patrimônio líquido, entre outros. Isso completaria o conjunto de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que sofreu as retenções pretendidas no período solicitado.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Além disso, cabe a recorrente toda explicação e detalhamento destes documentos.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, não há razão para reforma do acórdão recorrido

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas, admito o documento apresentado em sede deste Recurso, e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**